



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07829/08

Objeto: Pessoal – Contrato por Excepcional Interesse Público.

Interessado: Eugênio Pacelli de Lima.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Servidores contratados desde 2007. Burla ao Instituto do Concurso Público (CF, art. 37, II). Irregularidade das Contratações. Parecer Ministerial já lançado nos autos. Apresentação de defesa pelo ex-prefeito. Inexistência de alteração do quadro fático do Município de condado. Ratificação do Parecer de nº 877/11.

PARECER 01701/11

Versam os presentes autos de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, realizados pelo Município de Condado, nos exercício de 2007 e 2008.

O Corpo de Instrução, em sede de Relatório Inicial, folhas 1.065/1.067, constatou a “permanência irregular desde 2007 de dezoito servidores contratados, fato que descaracteriza o caráter de excepcionalidade da contratação e alerta para o cumprimento da norma constitucional que estabelece o concurso público como forma legal de acesso aos cargos públicos”.

Notificado, às fls. 1069/1070, o Sr. Eugênio Pacelli de Lima deixou escorrer o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial que lavrou Parecer de nº 877/11, às fls. 1075/1077, opinando pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor responsável;
- b) **FIXAÇÃO DE PRAZO** para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07829/08

Despacho do Relator, às fls. 1078, determinando a citação do Sr. Valdemilson Pereira dos Santos, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do relatório de Auditoria às fls. 1065/1067.

Notificado, às fls. 1079, o Sr. Valdemilson Pereira dos Santos apresentou esclarecimentos de fls. 1081/1087.

Análise de Defesa, às fls. 1090/ 1094, concluiu pela permanência dos fatos apontados no Relatório Inicial, tendo em vista que as contratações temporárias encontradas, por serem de natureza permanente, e não tendo suas excepcionalidades comprovadas, constituíram a afronta à regra do artigo 37, II da CF/88.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Cármem Lúcia Antunes Rocha ensina que "As hipóteses de 'necessidade temporária de excepcional interesse público' têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então tomá-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem 'excepcional' interesse público".¹

Deve-se registrar também o entendimento doutrinário de Diógenes Gasparini, acerca da definição de necessidade temporária, *in litteris*:

*"Algumas pessoas são contratadas por tempo determinado para que a Administração Pública possa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante facultado no inciso IX do art. 37, da Constituição da República e regulado em lei específica (...) Compõem, então, uma categoria própria a dos agentes temporários. Podem ser definidos como os agentes públicos que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei (...) **Por necessidade temporária entende-se qualificada por***

¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes, *Princípios constitucionais dos servidores públicos*, São Paulo; Saraiva 1999, pp. 241-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07829/08

sua transitoriedade, a que não é permanente, aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. São exemplos de necessidades temporárias cujo atendimento pode ser conseguido com esses contratados a restauração do sistema viário e dos serviços de comunicações destruídos por uma inundação, a continuidade dos serviços de magistério em razão do afastamento súbito e prolongado do professor titular, a vacinação emergencial da população em razão de um surto epidêmico imprevisível, o recenseamento e outros levantamentos estatísticos, a melhoria do serviço público tornado de baixa qualidade pela falta de servidores e a sua continuidade em razão de greve. A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública (...) O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permite a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução (...) O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, criador dos agentes temporários, exige que a contratação seja por tempo determinado, isto é, por prazo suficiente para pôr fim à situação transitória que lhe deu causa. Assim, a Administração Pública que demanda essa espécie de agente público deve estimar o mais precisamente possível esse tempo e grafá-lo no ajuste. Não pode haver contrato para tal fim sem prazo ou por prazo indeterminado ou, ainda, com cláusula que atribua à Administração Pública contratante a competência para dizer quando está extinto o ajuste. Por isso entende-se não caber prorrogação ou renovação desse ajuste, salvo em razão de fatos ocorridos posteriormente e devidamente justificados.”² (grifei)

Conforme já se manifestou este membro do Ministério Público Especial em Parecer de nº 877/11, “A reiterada recontração, conforme se tem verificado nos diversos entes públicos, para cargos que necessitam de pessoal efetivo, pela necessidade de continuidade de tais serviços públicos, constitui verdadeira burla ao princípio de ingresso de pessoal em cargos, empregos e funções no serviço público através de Concurso Público, contrariando efetivamente a essência do instituto, qual

² GASPARINI, Diógenes, *Direito administrativo*, 10 ed, São Paulo. Saraiva, 2005, pp 154-8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07829/08

*seja: a transitoriedade e a urgência de tais medidas. **Fora dessas hipóteses é imperativa a realização de concurso público**". (grifei)*

Ante a inexistência de alteração fática relacionada à contratação recorrente por excepcional interesse público no município de Condado, este *Parquet* reitera a manifestação exposta no Parecer nº 877/11 de fls. 1075/1077.

É como opino.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB